

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 631
DE 15 DE MAIO DE 2000

CONCEDE PENSÃO MENSAL
VITALÍCIA A PESSOA QUE
MENCIONA E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a **JOÃO SILVA FRANCO**, RG n.º 13.990-SSP/SE, uma pensão mensal vitalícia, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo primeiro - O valor da pensão concedida nos termos do "caput" deste artigo será atualizado ou reajustado nas épocas e nos percentuais em que for atualizado o reajustado o salário mínimo.

Parágrafo segundo - A pensão de que trata este artigo ficará automaticamente extinta com o falecimento do beneficiário.

Art. 2º - A despesa decorrente da execução desta Lei correrá por conta dos recursos consignados em dotações próprias do Orçamento do Município, do corrente exercício e dos exercícios subsequentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 15 de maio de 2000.


JOSE MONTEIRO SOBRAL
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 632
De 03 de Julho de 2.000

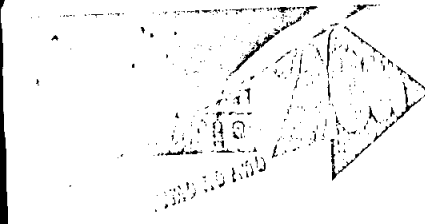
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE
LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 67, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, as diretrizes orçamentárias do Município para 2001, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;*
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;*
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;*
- IV - as disposições relativas a dívida pública municipal;*



V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributaria do Município; e

VII - as disposições gerais.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são:

- I - Geração de Empregos
- II - Educação
- III - Saúde e Nutrição
- IV - Habitação

Paragrafo unico - As prioridades que integra o presente artigo, terão recursos alocados na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas. Aos programas sociais, será conferida prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração de finalidade das respectivas atividades e projetos, e da denominação das metas estabelecidas.



§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção as quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

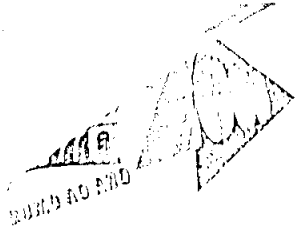
III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes a constituição ou aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

Art. 5º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:



I - as ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II - ao atendimento de ações de alimentação escolar;

III - a concessão de subvenções sociais;

IV - a participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 1º - Autorização para o Poder Executivo efetuar com limitações a abertura de créditos suplementares no exercício;

§ 2º - Autorização para o Poder Executivo efetuar


operações de créditos inclusive por antecipação de receita,
obedecida a legislação em vigor sobre a matéria;

§ 3º - Os quadros orçamentários a que se refere o
inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no
art. 22, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os
seguintes:

I - O que estabelece a previsão da receita
e a fixação da despesa;

II - o que determina as fontes de receitas
públicas;

III - o que demonstra as destinações dos
recursos orçamentários;

IV - o que estabelece a previsão de receita
dos órgãos da Administração pública, bem como as aplicações a
serem efetuadas através deles, desde que recebam transferências à
conta do orçamento;

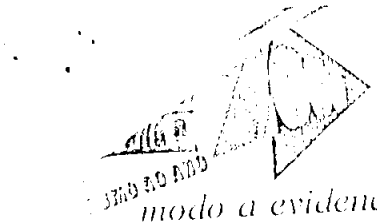
CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a
execução da lei orçamentaria de 2001 deverão ser realizadas de

6



modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000/2003, que tenham sido objeto de projetos de leis específicos.

Art. 9º - O Poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2001 o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2000.

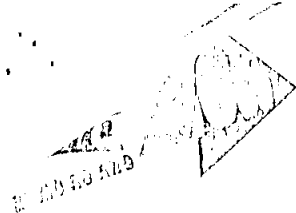
Parágrafo Único - No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 10º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 11º - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;


III - transferidos a outras unidades
orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 12º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Que atuem nas áreas de saúde, assistência social e educação, inclusive com atendimento direto ao público e de forma gratuita.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2000 por uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 13º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - voltadas para as ações de saúde e


de atendimento direto e gratuito ao publico;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entidades publicas, legalmente instituídas, e participem da execução de programas de saúde;

Art. 14º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentaria.

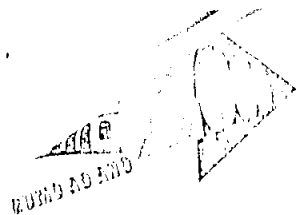
§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivo, circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos;

§ 2º - os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 15º - A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar será proporcional ao numero de alunos matriculados nas redes publicas de ensino localizadas no Município, no ano anterior.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Art. 16º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Geral do Município efetuará o controle do Pessoal compreendendo: tabela de cargos efetivos e comissionados integrante quadro geral da Prefeitura, bem como os quantitativos de cargos ocupados por servidores e de cargos vagos.

Art. 17º - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

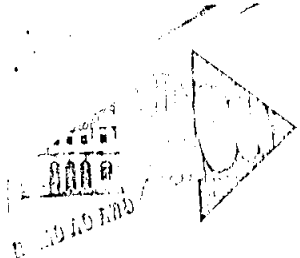
Art. 18º - No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver previa dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, observando o limite previsto no caput deste artigo.

Art. 19º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados com aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de justificativas da Secretaria Geral do Município de Laranjeiras.

Parágrafo único. O Poder Legislativo também assumirá as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.



Art. 20º - No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de educação e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Geral do Município.

CAPITULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICÍPIO

Art. 21º - O Poder Executivo, verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

I - Revisão de alíquotas do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, visando atender as condições atuais dos contribuintes;

II - revisão da legislação sobre taxas municipais, objetivando aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 22º - Ocorrendo alterações na legislação tributária em consequência do Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após o encaminhamento do Projeto de Lei



Orçamentária e que implique em aumento relativo à estimativa da receita, os recursos acrescidos servirão para abertura de créditos adicionais.

Art. 23º - As receitas auferidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos.

Art. 24º - O Município poderá adotar medidas para o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle e agilização da cobrança da dívida ativa.

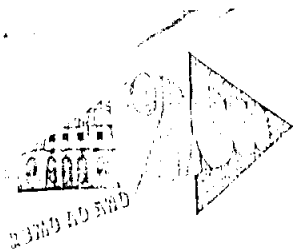
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 26º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante das dotações orçamentárias disponível para o exercício correspondente.

Art. 27º - É vedado ao Poder Público Municipal, diretamente ou através de Entidades da Administração, celebrar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para quaisquer associações, inclusive comunitárias, beneficentes, que não tenham sido reconhecidas de efetiva utilidade pública aprovado pela Câmara Municipal.



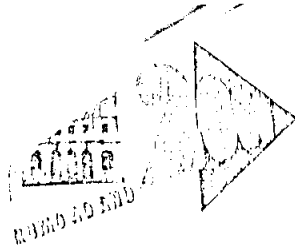
Art. 28º - Todos os atos e fatos relativos a transferência de recursos financeiros para entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário.

Art. 29º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Laranjeiras, no prazo de 30 (trinta) após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 30º - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 31º - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2000, a programação constante da proposta orçamentária para 2001, será executada até a edição da respectiva lei orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 32º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e especificando o elemento de despesa.



Art. 33º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

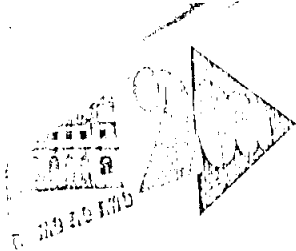
Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 34º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações da unidade.

Art. 35º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO DE 2.001

ANEXO

1 - GABINETE DO PREFEITO

1.1 - GABINETE DO PREFEITO - Desenvolvimento de funções burocráticas para minimizar erros e tornar mais ágil o processo de informações, representar o governo municipal e prestar contas das atividades, adquirir moveis, utensílios e equipamentos, inclusive veículos, para aperfeiçoar as funções de representação de governo;

2 - SECRETARIA GERAL

2.1 - ADMINISTRAÇÃO GERAL - Desenvolver as atividades administrativas de controle e preservação do patrimônio, de desenvolvimento dos recursos humanos e promover seleção temporária e permanente para atender as necessidades dos diversos órgãos, modernização administrativa e informatizando os diversos setores para agilização da máquina e manutenção dos serviços de identificação e registros: carteiras de trabalho, reservista, identidade, e outros;



2.2 – ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - Adquirir móveis, utensílios e equipamentos, inclusive veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

3 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

3.1 – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - Desenvolver as atividades de arrecadação tributária, controle do erário e escrituração contábil da administração, coordenar a elaboração do orçamento municipal;

3.2 – SUPRIMENTOS – Controlar toda aquisição de materiais, promovendo coletas de preços, e quando necessário, autorizar a realização do procedimento licitatório;

3.3 – ALMOXARIFADO – Manter sempre atualizado o controle de entrada e saída de materiais;

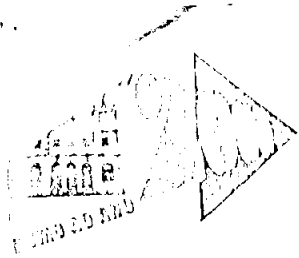
3.4 – ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA MUNICIPAL – Manter em controle a Dívida Pública Municipal, revisar contratos e amortizar as parcelas acordadas a prevenindo inadimplência;

4 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO

4.1 – EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR - Manter e ampliar a atividade de ensino pré-escolar, objetivando melhor aproveitamento educacional do maior numero possível de criança em idade escolar;

4.2 – AMPLIAÇÃO DA REDE PRÉ-ESCOLAR – Construção de novas salas de aulas e novas unidades escolares;

[Handwritten signature]



4.3 – ENSINO FUNDAMENTAL – Manter a rede escolar atual e ampliar o número de vagas para atender a demanda de crianças em idade escolar, desenvolver ações de melhoramento da qualidade do ensino com estímulos à continuidade da formação escolar e aprimoramento do sistema, inclusive na aplicação dos tributos arrecadados e transferidos, Manutenção do Conselho, do Fundo Municipal de Educação, e da merenda escolar;

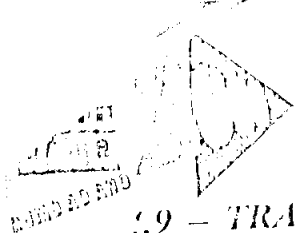
4.4 – ENSINO FUNDAMENTAL – Aplicação do FUNDEF (10%) – Manutenção;

4.5 – ENSINO FUNDAMENTAL – Aplicação do FUNDEF (60%) – Pessoal;

4.6 – ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS – Adquirir móveis, utensílios, equipamentos, laboratórios, TV, vídeo, inclusive veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

4.7 – AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESCOLAS FUNDAMENTAIS – Construção de novas unidades escolares;

4.8 – EDUCAÇÃO ESPECIAL – Ampliação e adequação da unidade física, com construção e aquisição de equipamentos diversos, capacitação do corpo docente, familiares, acompanhantes, e voluntários, aquisição de materiais, inclusive especiais, fardamentos, livros didáticos, prover assistência médica odontológica, pedagógica, medicamentos e exames específicos, merenda escolar;



4.9 – TRANSPORTE ESCOLAR – Disponibilizar meios para incrementar o transporte escolar na zona rural e urbana;

4.10 – DESPORTO AMADOR – Promover atividades esportivas e recreativas, para estímulo e desenvolvimento de habilidades físicas dos adolescentes e jovens em crescimento, construção de estádios, quadras poliesportivas, ginásio de esportes etc;

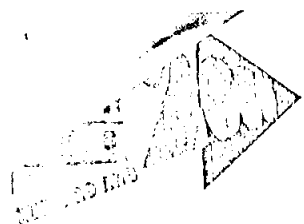
4.11 – DIFUSÃO CULTURAL – Promover e apoiar a realização de eventos cívicos, culturais, religiosos e populares, manter e incentivar ações de preservação da cultura popular e facilitar inclusive formação de bibliotecas e centro culturais;

4.12 – PROMOÇÃO DE EVENTOS – Promoção de eventos diversos que visem o incremento de atividades turísticas, apoio à melhoria urbanística de logradouro e equipamentos, promoção de seminários, simpósios oficinas e outros eventos divulgando e promovendo a atividade;

5 – SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

5.1 – EDIFICAÇÕES PÚBLICAS – Construção, reformas, reconstrução, conservação e ampliação de prédios públicos;

5.2 – MANUTENÇÃO URBANA – Manutenção da secretaria e dos serviços urbanos como: conservação da limpeza urbana, da pavimentação de ruas, praças e jardins, rede de abastecimento d'água, esgotos, energia elétrica e ordenação do trânsito em vias urbanas;



5.3 – PLANEJAMENTO URBANO – Pavimentação de ruas, avenidas, praças, construção de jardins, loteamentos e parques recreativos;

5.4 – SANEAMENTO GERAL – Executar o plano municipal de esgotos sanitários e de águas pluviais;

5.5 – AMPLIAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO – Ampliação de aterro sanitário e implantação de reciclagem;

5.6 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – Executar o plano de extensão da rede de energia elétrica no município;

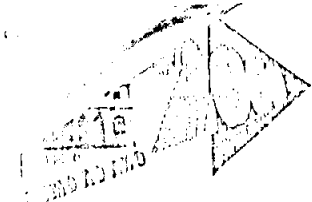
5.7 – HABITAÇÕES POPULARES – Construção e reconstrução de habitações populares na zona urbana e rural, fossas assépticas individuais e coletivas;

5.8 – ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS – Adquirir móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, inclusive veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

5.9 – ESTRADAS E RODOVIAS – Manutenção do sistema viário municipal, pavimentação de acessos a localidades, conservação de equipamentos, abrigos e terminais rodoviários;

5.10 – MATADOUROS E AÇOGUES MUNICIPAIS – Construção e implantação de matadouros e açougues na sede e povoados do município;

5.11 – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO – Construção, reforma e recuperação de centrais de abastecimento;



5.12 – DRENAGENS DE RIOS E CANAIS – Drenagem do Rio Cotinguiba, construção de cais, ancoradouros e similares promovendo o transporte marítimo no município;

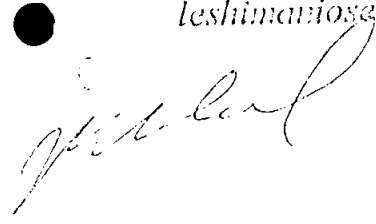
6 – SECRETARIA DE SAÚDE

6.1 – AMPLIAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR E AMBULATORIAL – Construção, restauração e instalação de novas unidades na zona rural e urbana;

6.2 – ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS – Adquirir móveis, utensílios, equipamentos, ambulâncias, e veículos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

6.3 – ATENDIMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO – Manutenção e aperfeiçoamento do atendimento ambulatorial, médico e odontológico, desenvolvimento de atividades de manutenção da secretaria e campanhas preventivas, implantação de programas "medicina preventiva", "planejamento familiar", "saúde da família" e "saúde bucal";

6.4 – PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE – Desenvolver atividades de atendimento ambulatorial, campanhas de vacinação e conservação de equipamentos, tratamento do lixo hospitalar, Manter em pleno funcionamento o Conselho e Fundo Municipal de Saúde, desenvolver atividades de controle e prevenção de doenças contagiosas, como a dengue, cólera, esquistossomíase, leishmaniose e AIDS;



7 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO

7.1 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL – Manter as atividades da secretaria, e programas de alimentação de cestas básicas a carentes crianças, gestantes e idosos. Implantação de farmácia básica, implantar o Fundo Municipal de Assistências Social, promover o transporte de carentes e auxílios diversos;

7.2 - ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS
– Adquirir móveis, utensílios e equipamentos, para aperfeiçoamento das funções administrativas;

7.3 - ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR – Implantação do programa "emprego e renda" incentivo e implantação de micro-empresas, objetivando a absorção da mão-de-obra.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe, em 03 de Julho de 2000.



JOSE MONTEIRO SOBRAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 634
DE 30 DE OUTUBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 412, DE 23 DE MARÇO DE 1991.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 16, 21 e seu parágrafo único, 22 e 24, da Lei n passam a 412, de 23 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - Fica fixado em 01 (um) o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente, nos termos de Resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laranjeiras.

Art. 21 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por uma Comissão composta de 05 (cinco) membros,, que entre estes escolherá seu presidente, indicada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, examinar em grau de recurso, os documentos dos inscritos, deliberar sobre a sua exclusão ou não do processo seletivo, baixar resoluções atinentes à escolha, fazer respeitar o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais legislação pertinente, e dar posse aos conselheiros escolhidos.

Art. 22 - O processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será dirigido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos e fiscalizado por pessoas indicadas pelo Juízo e Ministério Público da Comarca de Laranjeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 24 - Na qualidade de membros escolhidos e empossados, na forma desta Lei, os conselheiros, no exercício de suas atividades, não serão funcionários públicos municipais, mas terão remuneração equivalente a 2,12 (dois e meio) salários mínimos mensais, pagos pelo Município de Laranjeiras.

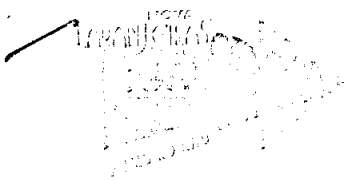
*Parágrafo Único - Caberá à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicar ao Poder Executivo a posse e o exercício dos Conselheiros Tutelares, para fins de pagamento da remuneração dos mesmo, na forma prevista no **caput** deste artigo.*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de setembro do ano 2000.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, 30 DE OUTUBRO DE 2000.

José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 635
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

FIXA SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATIVAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado o subsídio mensal do Prefeito do Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe, para a legislatura de 2.001 a 2.004, em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Art. 2º - Fica fixado o subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Laranjeiras Estado de Sergipe, para a Legislatura de 2.001 a 2.004, em R\$ 5.667,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

Art. 3º - Fica fixado o subsídio mensal dos Secretários do Município de Laranjeiras Estado de Sergipe, para a Legislatura de 2.001 a 2.004, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondendo sempre à 1/4 (um quarto) do subsídio pago ao Prefeito.

Art. 4º - O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Lei, devendo compatibilizar-se, no momento em que se efetuar o pagamento dos mesmos, a todos os limites e redutores previstos na legislação em vigor.

Art. 5º - Os subsídios fixados nesta Lei, poderão ser revistos anualmente, através de Lei, na mesma data em que ocorrer o reajuste dos servidores municipais, sem distinção de índice.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do próximo exercício.

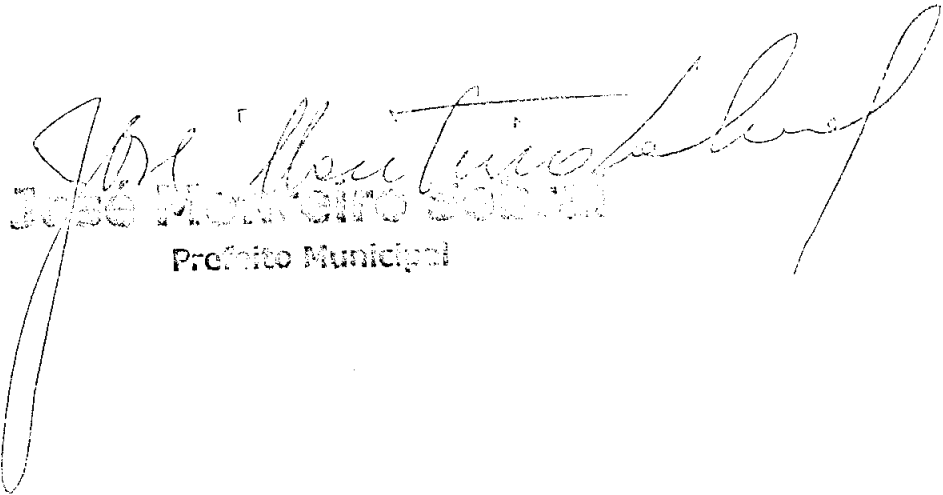


PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

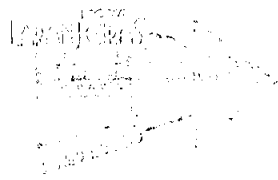
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 14 de dezembro de 2000.


JOSÉ MONTEIRO SOBRAL

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 636 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

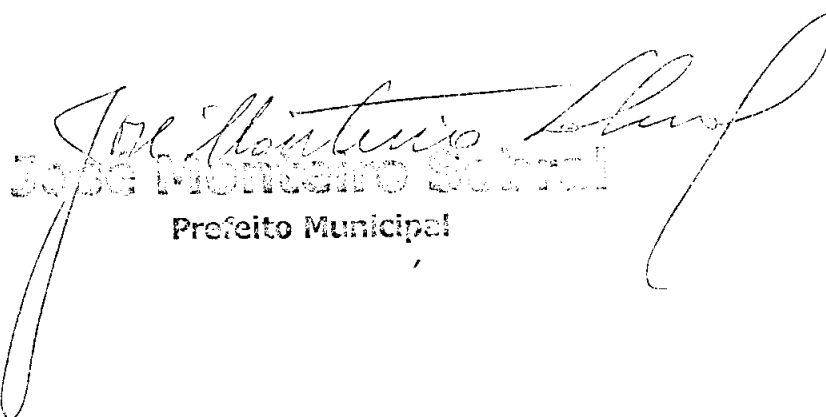
Revoga a Lei n.º 633, de 06 de outubro
de 2000 e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas todas as disposições incertas na Lei de
n.º 633, de 06 de outubro de 2000.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 14 de dezembro
de 2000.


JOSÉ MONTEIRO SCHRAL
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 637
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

Platina a Receita e Despesa do Município de LARANJEIRAS, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2001 e a justificativa correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O ORÇAMENTO-PROGRAMA do Município de LARANJEIRAS, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2001, estima a Receita, e fixa a Despesa em R\$ 31.360.000,00 (Trinta e um milhões, trezentos e sessenta mil reais).

Art. 2º - A Receita Global estimado, será constituída pela arrecadação de tributos, rendas, transferências, outras receitas correntes e de capital, bem como convênios com os governos Federal e Estadual de acordo com a legislação em vigor, relacionada no anexo I, parte integrante desta Lei:

ANEXO I RECEITA GLOBAL ESTIMADA

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO MUNICIPAL	CONVÊNIOS	TOTAL (R\$)
1 - RECEITAS CORRENTES	16.622.953,00	4.727.675,00	21.350.628,00
Receita Tributária	1.093.762,00		1.093.762,00
Receita de Contribuições	281.170,00		281.170,00
Receita Patrimonial	877.817,00		877.817,00
Transferências Correntes	13.300.726,00	4.727.675,00	18.028.401,00
Outras Receitas Correntes	1.069.488,00		1.069.488,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	636.725,00	9.372.642,00	10.009.367,00
Alienação de Bens	132.825,00		132.825,00
Transferências de Capital	466.836,00	9.372.642,00	9.839.478,00
Outras Receitas de Capital	37.064,00		37.064,00
TOTAL GERAL	17.259.678,00	14.100.317,00	31.360.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
Rua Sagrado Coração de Jesus, 90 - Centro - CEP: 49.170-000 - Fone: 231-1054 - Laranjeiras/SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 3º - A Despesa do Município de Laranjeiras, será efetuada de acordo com a Programação estabelecida no anexo, distribuído por Poderes, Cargos e Funções.

ANEXO II

I - DESPESAS POR PODERES E POR ÓRGÃO

ÓRGÃO/PODER	TESOURO MUNICIPAL	CONVÊNIOS	TOTAL (R\$)
PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal	1.377.760,00		1.377.760,00
PODER EXECUTIVO Gabinete do Prefeito	558.421,00		558.421,00
Secretaria Geral do Município	2.677.493,00		2.677.493,00
Soc. De Planejamento e Finanças	1.530.017,00		1.530.017,00
Soc. De Educação, Cultura e Turismo	2.050.111,00	4.280.000,00	6.330.111,00
Soc. De Inf. Estrutura e Serv. Públicos	2.700.199,00	6.431.269,00	9.131.470,00
Soc. Municipal de Saúde	3.059.615,00	1.700.000,00	4.800.615,00
Soc. De Ass. Social e Trabalho	3.226.127,00	1.650.037,00	4.876.164,00
TOTAL GERAL	17.159.683,00	14.200.317,00	31.360.000,00

II - DESPESAS POR FUNÇÃO

FUNÇÃO	TESOURO MUNICIPAL	CONVÊNIOS	TOTAL (R\$)
Legislativa	1.377.760,00		1.377.760,00
Administração e Planejamento	4.456.836,00		4.456.836,00
Agricultura	240.000,00	426.316,00	666.316,00
Comunicação	101.820,00	100.000,00	201.820,00
Educação e Cultura	1.552.808,00	4.280.000,00	5.832.808,00
Energia e Recursos Minerais	200.308,00	535.200,00	735.508,00
Habituação e Urbanismo	208.342,00	3.100.000,00	3.308.342,00
Indústria, Comércio e Serviços	37.918,00	120.000,00	157.918,00
Saúde e Saneamento	6.769.188,00	3.128.444,00	9.897.632,00
Assistência e Previdência	2.154.694,00	1.650.007,00	3.804.701,00
Transportes	160.009,00	720.329,00	920.329,00
TOTAL GERAL	17.259.683,00	14.100.317,00	31.360.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 4º - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior, far-se-á estritamente em observância da programação estabelecida para as Unidades Orçamentárias, aprovada nos anexos componentes desta Lei.

Art. 5º - Os valores das Receitas e das Despesas constantes nesta Lei, poderão ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 6º, Parágrafo Segundo da Lei n.º 632 de 03 de julho de 2000.

Art. 6º - Durante a Execução Orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa fixada, corrigida no termo do Art. 5º e Art. 6º inciso III desta Lei, respeitando o disposto no Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - realizar operações de crédito por antecipação da Receita nos termos da Legislação em vigor;

III - atualizar monetariamente os valores da Receita e Despesa vigentes a partir de 01 de janeiro de 2001 até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados do período, de acordo com o Art. 6º, Parágrafo Primeiro da Lei n.º 632 de 03 de julho de 2000.

IV - aprovar por Decreto, os quadros de detalhamento da despesa do Poder Executivo;

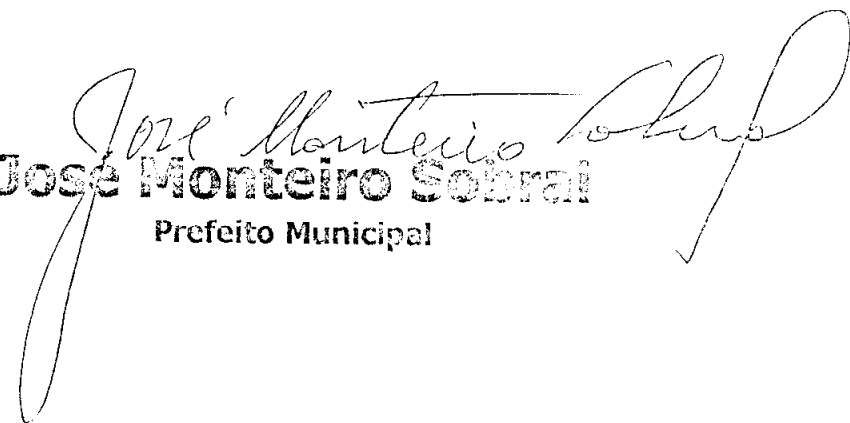
V - modificar por Decreto os quadros de detalhamento de despesa do Poder Executivo para adequá-los às alterações introduzidas nesta Lei;

VI - efetuar transposições das rubricas orçamentárias no orçamento do Poder Executivo, respeitando aqueles, cujos Projetos se encontram em andamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 14 de dezembro de 2000.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**LEI N.º 638,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Revoga a Lei n.º 633, de 06 de outubro de 2000 e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam revogadas todas as disposições insertas na Lei de n.º 633, de 06 de outubro de 2000.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 14 de dezembro de 2000.

José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal